Acta da sessão Ordinaria da Camara Municipal de Santa Barbara sob a Presidencia do Vereador Tn.e Cel José Gabriel de Oliveira e Souza.

Aos cinco dias do mez de Dezembro de mil novecentos e onze, nesta Cidade de Santa Barbara sala das sessões da Camara Municipal, ao meio dia, presente os Cidadãos Veredores Tn.e Cel José Gabriel de Oliveira e Souza, Presidente, Peregrino de Oliveira Lino, Eziquiel Bento Pyles, Guilherme Walker Hesse e Joaquim Agunha Galvão. Faltando com cauza participada o Vereador Januario Domingues. Havendo numero legal foi pelo Cidadão Presidente declarado aberta a sessão. Lida a acta da sessão anterior é approvada e assignada. Passa-se ao

— Expediente —

Não havendo nada a tratar passa-se a

— Ordem do dia —

Pelos vereadores pregente foi apresentado o seguinte projecto de lei nº 79. Do imposto predial Artigo 1º O imposto predial tem por base o valor locativo annual dos predios urbanos e será cobrado do respectivo proprietario ou usofructuario, na seguinte proporção: §1º cinco por cento dos predios urbanos dentro da area nesta lei descriminada. Artigo 2. São predios urbanos, sujeito ao imposto os comprehendidos dentro dos limites seguintes: Comessa no Ribeirão Toledo onde faz embocadura o riacho do Ferraz e por este acima até a sua nascente e desta até a fronteira da nascente do riacho Chico Antonio onde faz quadra e segue até encontrar a nascente do referido riacho e segue por este abaixo até o Ribeirão do Toledo e por este abaixo até a embocadura do riacho onde teve comesso. Artigo 3. Reputam-se predios urbanos todas as construcções comprehendidas n'aquella demarcação, que assentos no [illegible] e sob qualquer forma, [illegible] stem a habitações

ou recreio e não possam ser transportadas sem destruição. Na determinação do valor locativo se comprehenderá o terreno que for anexo. §§ 1º Os terrenos sem construcção destacados das edificações, estão igualmente sujeitos ao imposto que será lançado separadamente. Artigo 4. O imposto é devido ainda que o predio não esteja alugado ou occupado, ou que nelle resida o proprietario. Neste caso o imposto será calculado de accordo com o disposto do artigo 6. Artigo 5. Quando o predio pertencer a diversos donos, o imposto recahirá proporcionalmente sobre cada um d'elles, ficando porem todos solidariamente responsaveis pela sua totalidade. Artigo 6. O valor locativo dos predios será o aluguel annual constante do recibo ou contracto de locação, ou arbitrado servindo de base os predios vizinhos ou similares. Artigo 7. Os que defraudarem o imposto, fazendo ao lançador declarações inexatas ou assignando contractos e recibos de alugueis menor que o real, incorrerão na multa igual ao imposto de um anno. Artigo 8. O lançamento geral do imposto predial será annualmente feito pelo Procurador e secretario da Camara no mez de Julho, publicado em edital, com indicação do proprietario ou usofructuario, rua, numero do predio, valor locativo e importancia do imposto. § 1º Contra o lançamento poderão reclamar ou recorrer os collectados a Prefeitura Municipal até trinta dias depois de publicado o lançamento e das decisões da Prefeitura para a Camara Municipal, no prazo de dez dias. § 2º Nenhum recurso se admittirá sem o previo pagamento do imposto devido de accordo com o lançamento feito. Artigo 9. A taxa de cinco por cento do imposto predial será addicionado mais o imposto de 25% sobre o valor lançado. Artigo 10. A cobrança do

imposto predial será realizado no correr do mez de Outubro e aos que pagarem o imposto n'este mez gozarão de uma reducção de vinte por cento sobre o total do imposto a pagar. §§ 1º Os que não pagarem o imposto predial até o dia 31 de Dezembro, alem de não pagarem a bonificação, ficam sujeito a pagar mais a uma multa de 10 % annual sobre o valor do imposto devido. Artigo 11. São izentos do imposto predial: §§1º Os predios pertencentes a União, Estado ou Municipio. §§ 2º Os predios de associasões benificientes, hospitaes e escollas ou collegios montado por associações. §§ 3º Os templos destinados ao culto de qualquer religião. §§ 4º Os predios pertencentes e habitados por pessoas indigentes. Do Imposto de Café. Artigo 12. É creado o imposto de dois mil reis por milheiro de pes de cafeeiros em tratamento e producção. §§ 1º Este imposto será lançado e arrecadado no correr do mez de Abril de cada anno. §§ 2º Os que não pagarem o imposto no tempo legal incorrerão na multa de 20 % sobre o valor do imposto. Artigo 13. É creado o imposto de illuminação, que recahirá sobre todos os predios edificados ou não, situados dentro do perimetro urbano. §§ 1º Este imposto será lançado por metro corrido de frente para ruas e praças publica; a razão de 400 reis o metro e será pago em uma só prestação no mez de Julho de cada anno. §§ 1º O primeiro lançamento será feito no anno em que inaugurar o serviço de illuminação eletrica da Cidade. Artigo 14. Será concidirado perimetro urbano para o imposto, toda a area que for servida pela illuminação eletrica da Cidade, até 30 metros alem dos ultimos fócos illuminativos. Artigo 15. O Contribuinte que pagar o

Keese

imposto respectivo dentro do prazo legal, terá uma reducção de 25% sobre o valor do imposto.
Imposto sobre muros e calçamento. Artigo 16 É creado o imposto de metro corrido sobre os terrenos, predios cujas frentes derem para as seguintes ruas e praças d'esta cidade, dentro do seguinte perimetro: §§ 1º Rua Prudente de Moraes, da esquina da rua Ignacio Antonio a rua Santa Barbara; rua Floriano Peixoto, des do fim do muro de João Guidugli junto a ponte até a rua Santa Barbara; rua General Ozorio, da rua Ignacio Antonio a rua Santa Barbara; rua General Camara da rua Riarnello até a rua Santa Barbara; Rua Ignacio Antonio, des da rua digo da esquina da rua Prudente de Moraes até a rua General Ozorio; rua Riarnello, da rua Prudente de Moraes ate a rua General Ozorio digo até a rua General Camara; rua 15 de Novembro, des da esquina da rua Americo Braziliense até a rua 13 de Maio; rua Dª Margarida des da esquina da rua Americo Braziliense até a esquina da rua João Lino; rua Santa Barbara des da esquina da rua Prudente de Moraes até a rua General Camara. Artigo 17. O imposto de metro corrido será cobrado a razão de quinhentos reis por metro de frente do predio ou terreno. §§ 1º O lançamento deste imposto será feito no mez de Abril de cada anno e a cobrança durante o mez de junho. §§ 2º Findo o prazo do pagamento será addicionado mais a multa de 25 por cento sobre a importancia do imposto para os que não tiverem pago no tempo. Artigo 18. São isentos do pagamento do imposto de metro corrido que se refere os artigos 16 e 17 desta lei — os predios e terrenos cujas frentes que derem para as ruas

sau

e praças estiverem edificadas ou muradas com suas testadas calçadas de tijollos ou cimento de accordo com as leis municipaes. Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrario. Sala das sessões da Camara Municipal em 5 de Dezembro de 1911 Ezequiel Bento Pyles, Peregrino de Oliveira Lino, Guilherme Walker Kesse, Joaquim Azanha Galvão, Jose Gabriel de Oliveira e Souza.

O vereador Oliveira Lino pedindo a palavra disse que estando o presente projecto de lei assignado por todos os vereadores, requeria que fosse dispensado os pareceres respectivos e fosse dado para primeira discussão na presente sessão. Sendo posto em discussão e a votos é approvado.

O Cidadão Presidente annuncia a primeira discussão do projecto de lei nº 79. Não havendo quem pedisse a palavra é encerrada a discussão e sendo posto a votos é approvado. A Camara deliberou fazer uma extraordinaria digo uma sessão extraordinaria no dia 14 do corrente mez afim de ser votado em segunda discussão o projecto de lei nº 79. Não havendo nada mais a tratar foi encerrada a sessão. Do que para constar lavrei a presente acta que assignam. Eu, Lazaro Domingues, secretario da Camara, a escrevi.

José Gabriel Oliveira e Souza.
Januario Domingues
Peregrino de Oliveira Lino.
Joaquim Azanha Galvão